

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 337, de 2013, da Senadora Ângela Portela, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir o direito de não comparecimento ao trabalho para a realização de exames médicos.*

SF/18043.47941-68

RELATOR: Senador HÉLIO JOSÉ

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 337, de 2013, de autoria da Senadora Ângela Portela, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir o direito de não comparecimento ao trabalho para a realização de exames médicos.

A autora justifica a proposição na necessidade de preservar a saúde dos trabalhadores, mediante atuação preventiva do legislador no combate aos males laborais.

Aduz que o projeto, de uma só vez, beneficia empregados e empregadores. Os primeiros, de acordo com a autora, se beneficiariam de maiores índices de produtividade no trabalho e, com isso, da possibilidade de alcançarem melhores postos no quadro de pessoal da empresa. Em relação aos segundos, a proposição, de acordo com a nobre parlamentar, evita o dispêndio de recursos com o tratamento de trabalhadores doentes e com a sua substituição – enquanto permanecerem afastados do emprego – por mão de obra tendente a cobrir o vazio deixado no estabelecimento empresarial.

A proposição foi distribuída a esta CAS, em caráter terminativo.

Não houve, até o momento, a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, incumbe à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, motivo pelo qual ao mencionado ente federado é atribuída a prerrogativa de disciplinar a matéria objeto do PLS nº 337, de 2013.

Além disso, não se trata de questão cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, é franqueado iniciar o processo legislativo sobre elas.

Adequada a atribuição da matéria à CAS, uma vez que o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) a ela confere a competência para apreciação das matérias atinentes ao Direito do Trabalho.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de tema cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária é o instrumento apto à inserção dele no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, a proposição concretiza o disposto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que determina ser direito do trabalhador a edição de normas que preservem a saúde de todos aqueles que disponibilizam sua energia vital, mediante remuneração, em prol de outrem.

Isso porque, ao conferir ao empregado o direito de se ausentar de seu posto de trabalho para a realização de exames médicos preventivos, a proposição humaniza a prestação de trabalho subordinado no Brasil.

Assim o faz, pois confere primazia à saúde do obreiro, mediante a outorga da possibilidade de o empregado evitar o aparecimento de doenças que prejudicam as mais diversas esferas de sua vida, inclusive a laboral. Colabora, ainda, para evitar afastamento do posto de trabalho, em decorrência de malefícios que poderiam ser evitados com o devido cuidado médico.

SF/18043.47941-68

Ao fazê-lo, o projeto acaba criando uma situação mutuamente benéfica, pois contribui para a longevidade do empregado e para a sua fixação em seu posto de trabalho, o que, a toda evidência, é benéfico também para o empregador, que pode deixar, ao menos parcialmente, de ter gastos com afastamentos de empregados doentes e a sua correlata substituição, durante o período de recuperação da saúde do trabalhador.

Em face disso, a proposição merece ser aprovada.

Apenas para que se confira a adequada segurança jurídica à matéria, recomenda-se a apresentação de emenda que condicione o afastamento à prévia apresentação, pelo empregado ao empregador, de pedido formulado por médico, no sentido da necessidade de se realizar exame preventivo.

Assim se faz, para que sejam evitadas surpresas no ambiente laboral, decorrente de ausências não anunciadas do empregado ao seu posto de trabalho. Garante-se, com isso, a preservação da rotina de labor necessária ao exitoso desenvolvimento de qualquer atividade empresarial.

III – VOTO

Ante o exposto, vota-se pela aprovação do PLS nº 337, de 2013, com a seguinte emenda

EMENDA Nº – CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 337, de 2013:

“Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso X e parágrafo único:

“Art. 473.

X – por 1 (um) dia, em cada semestre de trabalho, para a realização de exames médicos, sem prejuízo do disposto no art. 392

SF/18043.47941-68

e do direito a outros afastamentos motivados por doença ou agravos à saúde.

Parágrafo único. O empregado deverá entregar ao empregador cópia do pedido dos exames médicos referidos no inciso X, elaborado pelo profissional de saúde competente, previamente ao seu afastamento do trabalho.” (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18043.47941-68